



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10280.005146/00-98
Recurso nº : RP/108-126827
Matéria : IRPJ E REFLEXOS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

Decadência – IRPJ E REFLEXOS – Não reconhecida quando tomado o regime de tributação – anual – constata-se que por ocasião do lançamento de ofício não havia, entre este e o fato gerador, transcorrido 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

Recurso nº : RP/108-126827
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

Relatório

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Os Tributos e Contribuições cuja Legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no §4º do Artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência acolhida para o IRPJ, CSL, IRRF, COFINS e PIS.
DESPESAS COM ICMS – Legítima a dedutibilidade de despesas com ICMS pago aos cofres estaduais na determinação do lucro real.
Preliminar acolhida.
Recurso provido.”

O recurso especial (fls. 286/300) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 5º, I do Regimento Interno da CSRF (Portaria 55/98), onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) *Cuida-se de recurso interposto contra acórdão que julga decadente lançamento de IRPJ, CSL, IRRF, COFINS e PIS;*
- ii) *Quanto ao cabimento do recurso, aduz que a contrariedade à lei e a divergência jurisprudencial embasa-se em acórdãos da eg. CSRF que, ao contrário do decidido no v. acórdão recorrido, sustentam diferentes correntes interpretativas das normas reguladoras do lançamento do IRPJ e reflexos (art. 150, §4º, CTN) e, conseqüentemente, do prazo decadencial;*
- iii) *Cita como paradigmas os seguintes acórdãos proferidos pela CSRF, que espelham duas correntes interpretativas divergentes da adotada no v. acórdão recorrido:*

1ª corrente:

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

“Acórdão CSRF/01-02403

Decadência – O seu prazo tem início no momento em que inexistente impedimento à sua constituição.”

Comentário da Recorrente: “Nesse julgado, a e. CSRF declarou que, ainda que o tributo exigido seja recolhido mediante o sistema de ‘lançamento por homologação’, o prazo para o lançamento ex officio não deverá ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, ao contrário do que entendeu o r. acórdão recorrido, haja vista que o prazo decadencial somente teria início, com a ciência, pela Fiscalização, dos procedimentos realizados pelo contribuinte para o recolhimento dos tributos, ciência que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos.”

2ª corrente:

“Acórdão CSRF/01-03103

IRPJ – LANÇAMENTO EX OFFICIO – PRAZO DECADENCIAL – Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.”

“Acórdão CSRF/01-01994

IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex officio*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.”

Comentário da Recorrente: “Nesse modo de interpretação, o tributo objeto de ‘lançamento por homologação’, que não tenha sido recolhido ou que tenha sido recolhido a menor, ao ocasionar o lançamento de ofício passa a se sujeitar ao prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN, e não mais ao prazo do art. 150, §4º, como sustenta a e. Câmara *a quo* (...)”

- iv) *Da leitura do art. 150, do CTN se depreende que o prazo decadencial do lançamento de ofício relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação inicia-se na data em que a Administração Pública tiver ciência das providências tomadas pelo contribuinte, visando ao pagamento do tributo;*

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

- v) *Ou seja, a legislação pode atribuir ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento do tributo antes mesmo da manifestação da autoridade administrativa, concordando ou não com a apuração do tributo pelo contribuinte;*
- vi) *O §4º, do art. 150, do CTN estabelece prazo de cinco anos, após a ocorrência do fato gerador, para manifestação do Fisco;*
- vii) *Destarte, se a homologação é ato administrativo em que a autoridade administrativa confirma ou não a exatidão do pagamento – como preleciona o art. 150, caput, do CTN – o prazo para sua efetivação somente pode ter início a partir do momento em que for possível à administração apreciar as informações que embasaram o pagamento;*
- viii) *Assim, mesmo que contado o prazo da ocorrência do fato gerador, aquele ficaria suspenso até a data da entrega da declaração de rendimentos, momento em que a administração passa a ter condições de analisar a atividade do contribuinte;*
- ix) *Esse entendimento foi manifestado pela e. CSRF em diversos acórdãos, citando, na oportunidade, o de nº CSRF/01-02403. Transcreve trechos do voto condutor, elaborado pelo r. conselheiro Celso Alves Feitosa;*
- x) *Nos termos do acórdão referido no item anterior, a apresentação da declaração seria o marco inicial da contagem do prazo decadencial;*
- xi) *Cita, ainda, trecho do voto da r. conselheira Sandra Faroni, acórdão CSRF 101-89945;*
- xii) *Por outro lado, a e. CSRF também julgou que o prazo para o lançamento de tributos não recolhidos, mesmo que para estes tributos a legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, é aquele prelecionado no art. 173, I do CTN. Cita, nesse sentido, trecho do voto condutor lavrado pelo r. conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, no acórdão CSRF/01-03103;*
- xiii) *O prazo prelecionado no art. 150, §4º do CTN refere-se "... à homologação de um pagamento, homologação esta que não possui a natureza jurídica de um lançamento tributário ...". Cita doutrina de Alberto Xavier;*
- xiv) *Ainda seguindo linha de entendimento preconizado por Alberto Xavier, aduz que a teor do art. 150 do CTN, ocorrido o pagamento, incumbe à administração pública homologá-lo*

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

ou não (neste último caso, efetua o lançamento de ofício). Entretanto, o §4º, do art. 150, do CTN prevê um prazo para a homologação e determina que, após o decurso desse prazo, o pagamento será homologado tacitamente. Num primeiro momento, poder-se-ia interpretar a norma no sentido de que, após o quinquênio não poderia mais o Fisco efetuar o lançamento de ofício. Contudo – e aí reside o erro do v. acórdão recorrido – a correta interpretação é aquela segundo a qual a aplicação do art. 150, §4º ao invés do art. 173 se dá nos casos em que houve prévio pagamento, o que não é o caso dos autos;

- xv) A homologação não é lançamento, mas ato de controle, não obstante em determinadas situações ocorra o lançamento ao invés da homologação, quando, na atividade de controle, a autoridade administrativa julgar que houve erro do particular;*
- xvi) Portanto, o prazo decadencial da atividade de controle submete-se à que a lei determine o recolhimento de tributo por homologação e que haja pagamento. Não havendo pagamento, não há que se falar em atividade de controle, mas em apuração e lançamento do tributo devido;*
- xvii) Em suma, há duas interpretações da e. CSRF sobre o tema: 1ª) a 'informação prévia' seria a declaração e, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, seria o termo inicial do prazo para a atividade de controle estatal; 2ª) a 'informação prévia' não é a declaração de rendimentos, mas o pagamento do tributo – neste caso, aplicar-se-ia o art. 173 do CTN e não o 150 do mesmo Codex;*
- xviii) A jurisprudência é praticamente unânime no que tange às hipóteses de não recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação: o prazo decadencial para lançar é o previsto no art. 173, I, do CTN – cita ementas do extinto TFR e STJ;*
- xix) No caso dos autos, a autuação fiscal relativa ao IRPJ foi lavrada dentro do prazo previsto no art. 173, I, do CTN;*
- xx) No que tange à CSLL, a par de todo o acima exposto, menciona trecho do voto da r. conselheira Maria Tereza Martinez, no Acórdão 202-11524;*
- xxi) Requer, por fim, o afastamento da decadência.*

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

As fls. 355/358 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial, **relativamente ao tema da preliminar de decadência**, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 364/378, argumentando com o seguinte, em rápida síntese:

- *O recurso especial reporta-se somente à questão da decadência, restando, assim, superada a matéria referente à dedutibilidade de despesas com ICMS;*
- *A preliminar de decadência refere-se a tributação por omissão de receitas concernentes ao período de fevereiro a outubro de 1995, em razão de ter a Recorrida deixado de registrar a aquisição de mercadorias e os respectivos pagamentos;*
- *A partir de janeiro de 1992 o IRPJ passou a ser devido mensalmente, à medida que os lucros forem sendo auferidos, o que caracteriza típico caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que tem seu prazo decadencial disciplinado pela norma contida no §4º do art. 150 do CTN;*
- *Cita acórdãos deste e. Conselho (Rec. 115574; 117871; 123722; 127682; 128281; 112171; Ac. CSRF 01/3348) e do e. STJ (Resp 279473; EDREsp 158065; EREsp 101407; Resp 172997; EDResp 101.407; EDResp 158.065).*

É o relatório.



Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA – RELATOR

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

É certo que a jurisprudência administrativa dominante sobre o tema posto, assim se apresenta:

“Número do Recurso: 130921
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13609.000098/98-67
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 28/02/2003 00:00:00
Relator: Victor Luís de Salles Freire
Decisão: Acórdão 103-21169
Resultado: APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao mês de janeiro de 1993, vencidos os Conselheiros João Bellini Junior e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: DECADÊNCIA - PRAZO DE CONSUMAÇÃO - INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO NO TEMPO - Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento do Imposto de Renda se tornou um lançamento por homologação e assim o prazo de decadência quinquenal se conta de cada fato gerador localizado pela autoridade fiscal, especialmente quando este é mensal e não anual. ATIVIDADE RURAL - FATO GERADOR MENSAL - PREJUÍZOS FISCAIS INEXISTENTES NA DATA DA APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL - Feita à opção do sujeito passivo pelo recolhimento do tributo em base do chamado fato gerador mensal na atividade rural, a apuração do montante assim devido importa na computação do lucro com prejuízos existentes até a data da ocorrência do mesmo. A apuração de prejuízos posteriores não elide assim a ocorrência do fato gerador. (Publicado no D.O.U. nº 64 de 02/04/03).

X-X-X

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

Número do Recurso: 127907
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10665.000362/2001-20
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: CALÇADOS WAGNER LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 11/06/2003 00:00:00
Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe
Decisão: Acórdão 103-21266
Resultado:DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigência do IRPJ, IRF e CSLL do ano calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros João Bellini Júnior e Nadja Rodrigues Romero que negavam provimento.

Ementa: DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como, aliás, é o caso dos autos, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.LUCRO PRESUMIDO - DECLARAÇÃO A MENOR - Cabível o lançamento de ofício quando em procedimento de ação fiscal for constatada receita bruta declarada na DIRPJ em valor menor do que a contabilizada na escrituração contábil, para efeito do cálculo do lucro presumido, ocasionando redução no valor de imposto devido. IRPJ - IR-FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1995 - Não subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1995, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO 1995 - Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático do IRPJ, deverá lograr idêntica decisão, principalmente, neste caso, onde há, erro na conformação da base de cálculo, já que foi aplicada alíquota de 10% ao invés de 1% para apuração da Contribuição.LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS - Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, haja vista que cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.IRPJ - IRFONTE - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1996 - Subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1996, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 15 e 24 da Lei 9.249/95.TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantido o lançamento do IRPJ,

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

igual tratamento deve ser dispensado aos lançamentos decorrentes.
(Publicado no D.O.U. nº 168 de 01/09/2003).

X-X-X

Número do Recurso: 116508
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10283.002808/96-81
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM
Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Maceira
Decisão: Acórdão 108-05139
Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96.OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando o contribuinte descaracterizar fatos que tipificam a ocorrência de receitas subtraídas à tributação, subsiste a imposição pertinente.GLOSA DE DESPESAS - Perdura a glosa de despesas financeiras cuja ocorrência de sua efetividade o contribuinte não logra comprovar.Exclui-se da exigência os valores comprovados mediante apresentação de documentação hábil e idônea.LUCRO INFLACIONÁRIO - Subsiste a imposição quando apurado o diferimento a maior de parcela do lucro inflacionário frente às normas que regulam a matéria.FINSOCIAL - Subsiste a imposição reflexa, uma vez mantida a exigência de imposto de renda da pessoa jurídica que neste repercute.IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF n.º 63/97.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.COFINS - Mantida a exigência do imposto de renda pessoa jurídica sobre a matéria que nesta repercute, igual medida se impõe face ao princípio da decorrência.Preliminar de decadência acolhida.Recurso parcialmente provido.

X-X-X

Número do Recurso: 116824
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10293.000031/96-64
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM
Data da Sessão: 15/07/1998 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Maceira
Decisão: Acórdão 108-05241
Resultado:APM - ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO PELA CÂMARA. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA (RELATOR) E MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR O CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL.

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação.Preliminar acolhida - Exame de mérito prejudicado.

Contudo, constato que no caso, antes de se enfrentar a questão como posta, cabe analisar o lançamento como realizado, mês-a-mês, e o regime de tributação a que estava submetida a Recorrida.

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.718

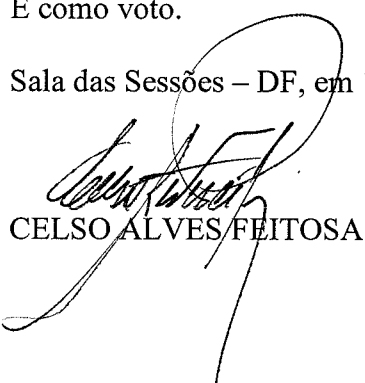
À fls. 69 dos autos encontra-se a declaração de imposto de renda da Recorrida, a qual dá notícia de que o seu regime de apuração de lucro era o anual.

Assim sendo, não encontro fundamento para a aplicação da decadência declarada, uma vez que tendo o fato gerador do imposto ocorrido em 31/12/95 e o lançamento acontecido em 23/11/00, dentro do prazo de 5 anos se deram os acontecimentos, contados por qualquer interpretação que se tenha dos artigos 150, § 4º ou 173 do CTN.

Diante de tal circunstância, tendo o Fisco desconsiderado o regime de tributação da Recorrida, o que afasta a decadência declarada e ora atacada, dou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, para declarar nula a decisão recorrida, devendo o processo voltar à Câmara de origem, para nova decisão, envolvendo o mérito da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de outubro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA